



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 1/2012

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

RELATÓRIO

1 - DO OBJETIVO

O presente Relatório visa a apresentar a decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL, nomeada por meio da Portaria SAC/PR nº 8, de 23 de julho de 2012, para conduzir a Concorrência nº 1/2012, do tipo Técnica e Preço, quanto à análise da documentação referente à Fase de Habilitação.

O objeto da licitação consiste na *“Contratação de serviços especializados de consultoria para a realização de diagnósticos e análise prospectiva para a formação e capacitação de mão-de-obra para o setor aéreo civil, o acompanhamento da implementação de medidas de aplicação imediata, decorrentes de ações oportunas, que gerem resultados positivos e de impacto para o setor aéreo civil (ganhos rápidos) e a proposição de subsídios para a formulação, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, de um programa nacional permanente de formação e capacitação de recursos humanos para a aviação civil brasileira”*.

2 - DAS LICITANTES

Participam da licitação a empresa ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e o Consórcio formado pelas empresas DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE ADVISORY SL. e FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS – ATECH.

3 - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CORRELATOS

O Edital da Concorrência nº 1/2012 e as observações das licitantes consignadas na Ata de Recebimento dos Envelopes “Proposta Técnica” e “Proposta de Preços” e de Recebimento e Abertura do Envelope “Documentação para Habilitação” são os principais referenciais normativos para a análise da documentação habilitatória.

4 - DA ANÁLISE PELA ÁREA JURÍDICA E DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Valendo-se das prerrogativas outorgadas pelo subitem 25.5 do Edital de Licitação e do disposto nos arts. 38, inciso VI, e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, foi solicitada inicialmente análise jurídica quanto à legalidade da ausência de apresentação pela empresa espanhola DELOITTE ADVISORY SL., de decreto de autorização para funcionamento de empresa ou sociedade estrangeira no País, exigência prevista no subitem 5.2.1.4 do Edital, bem como sobre a validade de procuração estrangeira apresentada

Por intermédio do Parecer nº 275/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República assim se pronunciou:

Assim, procedida à análise da matéria, conclui-se que a empresa Deloitte Advisory SL não cumpriu o determinado na alínea “b” do subitem 3.2, no subitem 3.6.3 e no subitem 5.2.1.4, todos do Edital de Concorrência nº 01/2012.

De acordo com os supracitados dispositivos do Edital de Licitação:

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

[...]

3.2 - Em se tratando de consórcio, deverão ser observadas as condições previstas no art. 33 da Lei nº 8.666/93 e as constantes abaixo, sem prejuízo de outras existentes neste Edital e seus Anexos:

[...]

b) cada empresa consorciada deverá atender individualmente às exigências previstas nos subitens 5.2.1 e 5.2.2 e apresentar os documentos listados no subitem 5.2, todos deste Edital;

[...]

3.6.3 - No caso de documentos em outros idiomas, os mesmos deverão ser apresentados acompanhados de tradução para o idioma português, por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

[...]

5.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

5.2.1.4 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Quanto ao descumprimento do disposto no subitem 3.6.3 do Edital de Licitação, a CEL, em complemento ao referido parecer, diligenciou junto ao Consulado-Geral do Brasil em Madri, restando comprovada a autenticidade do documento analisado e confirmado, portanto, o atendimento ao referido dispositivo editalício pela empresa espanhola DELOITTE ADVISORY SL.

5 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

Após a análise detalhada da documentação apresentada e confronto da mesma com o contido no Edital de Licitação e as observações consignadas em Ata, restou concluído que ambas as licitantes devem ser inabilitadas pelos motivos elencados abaixo:

a) ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Descumprimento da exigência contida no subitem 5.2.4.1.1, especificamente no que tange à alínea b) deste subitem, do Edital de Licitação.

b) Consórcio formado pelas empresas DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE ADVISORY SL. e FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS – ATECH

Descumprimento da exigência contida no subitem 5.2.1.4 do Edital de Licitação, observado também o disposto na alínea “b” do subitem 3.2.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

NELSON RODRIGUES PINTO NETO
Presidente da CEL

ERICSSON LIMA MACEDO
Vice-Presidente

ISABELLA MELO VERGNE DE ABREU
Membro

ANDRÉ FERREIRA
Membro

CAROLINA LAURO EIRAS
Membro